



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo nº 1401/02/GAB/CRE/2005
256/GETRI/CRE/SEFIN

Parecer nº

Interessado: GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO.
Assunto: Tratamento tributário dado aos colchões.

PARECER Nº 256/05/GETRI/CRE/SEFIN

SÚMULA: TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO AOS “COLCHÕES” NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE MÓVEIS DE UTILIDADE DOMÉSTICA. CONSIDERANDO A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ETIMOLOGIA, O COLCHÃO NÃO ESTÁ INSERIDO NO CONCEITO DE “MÓVEIS DE UTILIDADE DOMÉSTICA” PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de consulta feita pela Gerência de Fiscalização (GEFIS), a qual indaga qual o tratamento tributário dado aos “colchões” em relação à sua consideração como móvel de utilidade doméstica, e, portanto, sujeito à substituição tributária.

Tal questão é decorrente de dúvidas freqüentemente suscitadas nos Postos Fiscais de entrada do Estado e consultas eletrônicas feita por contribuintes.

2. ANÁLISE:

2.1 – LEGISLAÇÃO:

a) Responsabilidade por substituição tributária:

Conforme dispõe a Lei 688/96:

Art. 10. Poderá ser atribuído, ainda, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. **(NR dada pela lei 1239, de 03.11.03 – efeitos a partir de 01.01.04)**



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo nº 1401/02/GAB/CRE/2005
256/GETRI/CRE/SEFIN

Parecer nº

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos nesta Lei. **(NR dada pela lei 1239, de 03.11.03 – efeitos a partir de 01.01.04).**

(...)

Art. 12. É responsável por substituição:

I - o industrial, o comerciante atacadista ou distribuidor, e o importador relativamente ao imposto devido pelas saídas subseqüentes, promovidas por qualquer estabelecimento localizado neste Estado.

II - o contribuinte estabelecido neste Estado, em relação ao imposto devido pelas saídas promovidas por produtores ou extratores de mercadorias a ele destinadas;

III - o alienante de mercadoria, em relação ao imposto relativo a operação subseqüente, quando não comprovada a condição de contribuinte do adquirente;

b) Substituição tributária de móveis de utilidade doméstica:

Quanto à sujeição de móveis de utilidades domésticas à substituição tributária, está prevista no Anexo V do RICMS:

-ANEXO V - PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Previsto nos artigos 27, inciso II, alínea "c", e 99 deste regulamento)

23	Móveis de utilidade doméstica	(Margem de agregação de 30% - Efeitos a partir de 1º de novembro de 2000, consoante o Decreto nº 9272, de 27 de novembro de 2000)
-----------	-------------------------------	---

2.2 - CONSIDERAÇÕES SOBRE "COLCHÃO" E "MÓVEIS DE UTILIDADE DOMÉSTICA".

a) Evolução histórica do colchão:

O colchão foi uma das invenções mais antigas do mundo. Isso ocorreu pois o desconforto de dormir no chão era muito grande, então o homem descobriu que juntando um "montinho" de folhas seu conforto aumentava. Com o passar do tempo e das estações do ano, ele logo percebeu que era necessário se aquecer, para resolver esse problema utilizou a pele dos animais como lençol e como cobertor. Após algum tempo ele criou o chamado "paleta", costurando as folhas, palhas e ramos, entre peles de animais, se assemelhando mais com o colchão de hoje em dia.

Com o passar do tempo o colchão (colcha com enchimento) foi virando um verdadeiro símbolo do luxo, isso aconteceu nas cultura mais avançadas tais quais as Egípcias, Romanas e Gregas. Em 3400a.c. o Rei Tut dormia em uma cama feita de ébano (madeira nobre), enquanto os cidadãos dormiam sobre folhas de palmeira. Estima-se que a primeira colcha com traços de colchão foi desenvolvida pelos romanos. Ele era feito de palha, pêlo animal, algodão e lã. Além disso, os romanos ainda desenvolveram o primeiro colchão de água, diferente de hoje em dia, ele era utilizado



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo nº 1401/02/GAB/CRE/2005
256/GETRI/CRE/SEFIN

Parecer nº

com água morna para deixar a pessoa com sono, assim como uma banheira. A primeira cama desenvolvida foi no século XVI. Uma colcha grossa era colocada sobre uma treliça de cordas fixas em uma estrutura regular de madeira.

Decorrente da necessidade do conforto, a colcha foi ficando mais almofadada, mais grossa, e a primeira pessoa que começou a fazer colchões embora rústicos, mas parecidos com os atuais como forma de negócio foi Daniel Hayness, que era um fabricante de máquinas de descarregar algodão, que acabou inventando uma máquina que comprimia algodão. Seu colchão (de algodão) ficou tão famoso que ele patenteou sua marca em 1889, e ficou conhecido como o "colchão de Sealy", (Sealy-Texas).

A estrutura de molas surgiu após a revolução industrial, e utilizada primeiramente em assentos de cadeira. Na forma de colchão, ela foi inventada pelo alemão Herinch Westphal em 1871.

Um dos maiores problemas, por volta de 1900, era a frequência em que se encontrava insetos nos colchões, pois os mesmos tinham enchimento orgânico não tratado. Já os colchões de algodão tinham um grande problema em climas quentes e úmidos, eles tinham uma grande chance de mofar, isso diminuiu muito com a invenção de novas tecnologias.

Outro problema enfrentado por volta dos anos 50 e 60 nos colchões de algodão diferentemente dos de mola ou espuma, é que ficavam mais firmes ao envelhecerem. Os colchões de molas começaram a aparecer mais por volta dos anos 20, mas suas vendas cresceram após o término da 2ª Guerra Mundial.

As primeiras empresas no mercado de molas surgiram nos anos 50. Após pouco tempo de mercado além dos tamanhos tradicionais surgiram os tamanhos king e queen. O látex surgiu durante a guerra para substituir a borracha, e após algum tempo, passou a ser utilizado na fabricação de colchões e travesseiros. Os tecidos matelassê (bordados) tomaram o mercado no final dos anos 50 começo dos anos 60, dominando o mercado até hoje.

No Brasil a primeira fábrica de molejo que apareceu no mercado foi fundada em 1936. Com a marca Epeda. A segunda a aparecer no mercado foi a Probel, fundada em 1940. Muitas empresas foram surgindo na década de 50, mas logo desapareceram do mercado. Já no ramo de espumas, a primeira a surgir foi a antiga Trorion (uma associação da Trol com a Orion), fundada em 1959, sua fábrica se localizava no Brás em São Paulo.

Com o aumento da tecnologia vários tipos de molejo foram surgindo no mercado, proporcionando um conforto maior ao dormir. No início o molejo era formado por simples molas cônicas ou bi-cônicas, feitas a mão. Hoje os tipos de colchão variam entre vários fabricantes e também entre vários tipos de molejo que podem ser: Bonel, Superlastic, LFK, Posturepedic, DSS (Dual Support Sistem), Pocket, etc...

(fonte: Sealy do Brasil, sítio eletrônico – Internet)

Conforme se depreende das informações supra, o colchão nada mais é do que o produto da evolução da colcha, ante à busca do ser humano pelo conforto.

Trata-se ora de uma guarnição, ora uma peça autônoma, mas longe de ser apenas um simples acessório, sendo do ponto de vista histórico, mais antigo e mais útil do que a cama.

Apesar disso, não se deve enquadrar o colchão no conceito jurídico tributário de móvel doméstico, pois assim considerá-lo, seria considerar a colcha (modo primitivo do colchão), ou qualquer outro artefato alcochoado utilizado no estrado da cama, como móveis de utilidade doméstica.



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo nº 1401/02/GAB/CRE/2005
256/GETRI/CRE/SEFIN

Parecer nº

De modo diferente, pode-se considerar o conjunto cama/colchão como móvel de utilidade doméstica quando são vendidos em módulo inseparável, ou no caso da chamada “Cama Box”, que é um módulo em forma de colchão com enchimento rígido ou de alta densidade com quatro pés, constituindo-se em uma cama propriamente dita, apta a receber um colchão sobreposto.

b) Etimologia:

Conforme dicionário Priberam de Língua Portuguesa “on Line”:

Colchão: de *colcha*.s. m., grande almofada cheia de substância mole e flexível que se estende ordinariamente na cama sobre o enxergão ou estrado.

De acordo com o Dicionário Vocabulário Jurídico, de Plácido Silva (20ª Edição, Ed. Forense):

Mobília: Formado de móvel, do latim “*mobilis*” (que se move), é tecnicamente empregado para designar o conjunto de móveis de uso que guarnecem uma casa.

Nesse sentido, a mobília tanto se compõe dos móveis propriamente dispostos em uma casa para uso de seus habitantes, como os de ornamento. A mobília assim, é composta de camas, mesas, cadeiras, espelhos, estantes, armários, relógios e outros objetos de enfeite ou ornato como quadros, estátuas, jarras, que figurem na decoração da casa.

Todas as coisas pertinentes à mobília entendem-se coisas móveis, embora nem todas as coisas móveis venham a fazer parte da mobília.

Nesta razão, “casa mobiliada” entende-se a casa com todos os móveis de uso e decoração, que nela se encontram.

Nesse contexto, móvel de utilidade doméstica se constitui na mobília, exceto quanto à mobília de enfeite ou meramente de decoração.

Então o conceito mais adequado à móveis de utilidade doméstica, seria:

“mobília de utilidade que guarnece uma residência e que possibilita a funcionalidade e/ou a comodidade doméstica”.

Exemplos: Cama, armário, guarda-roupas, cadeira, mesa, estante, cômoda, rack, criado mudo, sofás, etc...

Outros Estados da federação que adotam designação específica para efeito de classificação de produtos não costumam incluir o “colchão” no rol dos móveis de utilidade doméstica ou mobília, mas sim em outros grupos de classificação como: “produtos alcochoados” ou “artigos de colchoaria”, como é o caso do Estado de Goiás.



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo nº 1401/02/GAB/CRE/2005
256/GETRI/CRE/SEFIN

Parecer nº

3. CONCLUSÃO:

Conforme o exposto, conclui-se que o “colchão”, que é o resultado evolutivo da “colcha”, tecnicamente não está inserido no conceito de mobília ou móvel de utilidade doméstica, e, portanto, à luz da legislação tributária vigente, não deve se submeter ao tratamento de substituição tributária. Isto posto, resta adequada a inclusão dessa mercadoria no regime de pagamento antecipado, nos ditames do Decreto nº 11.140, de 21 de julho de 2004.

Quanto à operação de entrada no Estado de espumas, por tratar-se de insumo para utilização no processo de fabricação dos colchões, está fora do campo da discussão da substituição tributária, portanto, plenamente submetida ao regime antecipado.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2005.

Francisco das Chagas Barroso

AFTE – Cad. 300024021

Sérgio Murilo de Freitas

AFTE – Chefe da Consultoria Tributária

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

Mário Jorge de Almeida

AFTE - Gerente de Tributação

Ciro Muneo Funada

Coordenador Geral da Receita Estadual